



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 7.222-2/2010
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL	: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR original	: Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
RELATOR do recurso	: Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

A questão se limita em confirmar ou não se o recorrente tem manejado recursos com intuito de protelar a execução do julgamento das Contas Anuais. Conforme relatei, o recorrente apresentou Recurso Ordinário contra a decisão principal e depois opôs dois embargos de declaração.

Verifico que o primeiro recurso interposto estava em conformidade com as normas vigentes, uma vez que atacou o mérito do julgamento das Contas, ensejando a rediscussão dos fundamentos e teses.

Superada essa análise, o recorrente se valeu dos embargos de declaração, cuja função processual é de sanar obscuridade, contradição, ou omissão sobre assunto não analisado em decisão.

Mas, no caso, em ambos os Embargos Declaratórios, o recorrente insiste em retomar a discussão do peso de algumas irregularidades no julgamento final das Contas Anuais.

No primeiro Embargo, o relator demonstrou de forma suficiente e coesa que não havia omissão, contradição ou obscuridade na decisão do Recurso Ordinário, e que a intenção do embargante era de questionar o assunto principal.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Ainda assim, o recorrente opôs novos embargos com os mesmos fundamentos, modificando apenas palavras, mas cuja conclusão é no sentido de rediscutir a matéria de fundo, repito – a irregularidade das Contas Anuais.

Para combater a multa, um dos argumentos utilizados pelo recorrente é que a interposição desses instrumentos não gera prejuízo ao processo, ou à outra parte. Tal alegação é impertinente, porquanto as decisões do Tribunal de Contas se diferem das do Judiciário. As regras aplicáveis neste Tribunal estão regulamentadas no regimento interno, que prevê **a suspensão dos efeitos decisórios diante da interposição de recursos**, salvo no caso de agravos.

Nesse sentido, o § 1º do art. 69 da Resolução 14/2007, traz expressamente que *os Embargos de Declaração **suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.***

Pelo breve histórico apresentado no relatório deste voto, pode-se notar que a **execução da decisão tem sido protelada há quase QUATRO anos**, em razão das sucessivas peças recursais interpostas indevidamente.

Além disso, os diversos recursos apresentados com os mesmos fundamentos e causa de pedir, demandam análise das equipes deste Tribunal, do corpo administrativo, do corpo deliberativo, prejudicando sobremaneira o julgamento das demais contas anuais e a fiscalização dos jurisdicionados.

Portanto, considerando o que dispõe o § 2º do art. 69 da Resolução 14/2007, que prevê a aplicação de multa no caso de recursos protelatórios, não há reparo na sanção aplicada pelo Acórdão 660/2014.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer 3.160/2014, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão 660/14, que aplicou multa correspondente à 11 UPF's ao recorrente.

É como voto.

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2014.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR